



Apelação Cível Nº 1.0024.12.207485-9/001

<CABBCABCCBBACADADAADAACDBBACBCCBCBAAA
DDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ADVOGADO – LEVANTAMENTO DE ALVARÁ – APPROPRIAÇÃO INDÉBITA DOS VALORES DE SEU CLIENTE – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO EM QUANTIA AQUÉM E DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À CONDUTA DO RÉU E AOS DANOS CAUSADOS À AUTORA – MAJORAÇÃO – CABIMENTO. A indenização a título de danos morais deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com a observância das circunstâncias peculiares do caso. Cabível a majoração da indenização, porquanto arbitrada em valor baixo e inapto a surtir os efeitos esperados, quais sejam, reparar os prejuízos suportados pela autora e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte do requerido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.207485-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ÂNGELA MARIA DE SOUZA - APELADO(A)(S): MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARNALDO MACIEL
RELATOR.



DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ÂNGELA MARIA DE SOUZA contra a sentença de fls. 44/46 proferida pelo MM. Juiz Geraldo David Camargo, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face de MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS, para condenar o réu a devolver à autora o valor de R\$2.612,00, corrigido monetariamente desde o saque do alvará e acréscido de juros de mora de 12% ao ano desde a citação, além de ter condenado o requerido a pagar R\$2.500,00 a título de danos morais, estes acréscidos de juros de 12% ao ano e de correção monetária, ambos desde a publicação da sentença, bem como a arcar com os honorários do advogado da requerente, estes fixados em 15% sobre a condenação.

Nas razões recursais de fls. 47/52, aduz a apelante que a indenização estabelecida na Instância *a quo* seria muito pequena se comparada à dimensão dos danos por ela suportados, à lesividade e reprovabilidade da conduta do réu, o que justificaria a majoração do *quantum* para patamar capaz de compensar os danos sofridos.

Ausente o preparo recursal, por estar a apelante litigando sob o pálio da assistência judiciária e tendo o recurso sido recebido às fls. 53.

Não houve intimação do apelado para a apresentação de contrarrazões, uma vez que ele é revel.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Do mérito

Pretende a apelante a majoração da indenização por danos morais estabelecida, na Instância *a quo*, no patamar de R\$2.500,00,



Apelação Cível Nº 1.0024.12.207485-9/001

argumentando que tal quantia seria desproporcional à dimensão dos danos por ela vivenciados e à ilicitude da conduta do apelado.

Não se discute que a quantificação da indenização por dano moral, dada a inexistência critérios fixos e determinados, é invariavelmente uma tarefa bastante delicada e que, por tal razão, reclama sempre o prudente arbítrio do Julgador, que, em tal tarefa, deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as circunstâncias peculiares do caso posto em análise, nunca perdendo de vista tal indenização é voltada tanto para a vítima, situação em que sua função é compensá-la, como também para o agente, neste caso com a função de puni-lo e alertá-lo para o ilícito praticado.

Tendo por base dos parâmetros acima e as particularidades do caso posto em análise, sou forçado a admitir que a quantia estabelecida pelo digno Julgador sentenciante, além de estar aquém dos valores normalmente adotados por este Eg. Tribunal em situações semelhantes, realmente não conseguirá atender aos objetivos do instituto do dano moral.

É que, em primeiro lugar, referida quantia mostra-se insuficiente para garantir uma satisfatória compensação para o sofrimento moral experimentado pela apelante, sobretudo se considerado a relação de confiança estabelecida entre ela e o réu, o qual atuou como seu patrono em outra demanda na qual a então empresa ré foi condenada a pagar-lhe R\$6.390,47, tendo o seu advogado inicialmente se apropriado indebitamente de todo o valor e, após ela muito insistir e solicitar que ele lhe pagasse, restituído somente uma parte da quantia.

Em segundo lugar, não se pode fechar os olhos para o fato de que o *quantum* fixado em 1º Grau também não terá o condão de constituir efetiva punição para a conduta do apelado e nem força para inibi-lo na reiteração do ato, revelando-se esta última função de suma importância na hipótese, já que o advogado é profissional essencial para a administração da justiça e, como tal, deve ser pessoa idônea e agir em conformidade com a moral e a ética.

Sopesando-se todas as considerações acima feitas, há que se reconhecer o cabimento e a necessidade da majoração da indenização arbitrada pelo Magistrado de 1º Grau, acreditando este Relator que o mais justo e razoável é a fixação da referida indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ser o que mais se amolda às especificidades do caso concreto e à censurabilidade do ato praticado pelo apelado, além de estar em consonância com os valores normalmente praticados por este Eg. Tribunal.



Apelação Cível Nº 1.0024.12.207485-9/001

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE NO INTERIOR DO COLETIVO - DANOS MORAIS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO. 1. Na fixação do quantum indenizatório, segundo a melhor doutrina e reiterada jurisprudência, compete ao julgador, levar em consideração sua gravidade objetiva, a personalidade da vítima, considerando-se sua situação sócio-econômico-financeira, sua reputação, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito. 2. Em se tratando de indenização por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é a data em que o valor da indenização foi fixado. (Apelação Cível 1.0024.11.112381-6/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2013, publicação da súmula em 12/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO - MANUTENÇÃO INDEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - PRUDÊNCIA E MODERAÇÃO - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser levados em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano impingido, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que ele não propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida. Restando evidenciado que o valor da indenização fixado no primeiro grau mostra-se, de fato, acanhado, a ponto de não alcançar os objetivos inerentes à condenação, justifica-se a reforma da sentença para majorá-lo, observando-se, neste contexto, a necessária moderação. (Apelação Cível 1.0521.05.046636-1/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2010, publicação da súmula em 12/11/2010)

EMENTA: INDENIZAÇÃO - COBRANÇA ANTECIPADA DE PARCELA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. - Para o arbitramento do quantum indenizatório deve-se levar em consideração a gravidade da lesão, a condição pessoal do ofendido e do ofensor, bem como as demais circunstâncias do caso. - Sendo os honorários advocatícios fixados em valor irrisório o mesmo deverá ser elevado, por não recompensar satisfatoriamente os serviços prestados pelo causídico, mormente diante das disposições constantes do art. 20, § 4º do CPC. - No caso de responsabilidade contratual, a indenização por danos morais sofre incidência de juros de mora a partir da citação. (Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível N° 1.0024.12.207485-9/001

1.0145.10.060322-7/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho ,
12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2014, publicação da
súmula em 31/01/2014)

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e reformo a sentença primeva, mas apenas no que concerne ao *quantum* indenizatório, para majorá-lo para o importe de R\$5.000,00 (cinco mil e reais), acrescido de correção monetária e juros de mora, ambos a partir desta decisão, ficando mantida quanto ao mais a respeitável decisão hostilizada.

Custas recursais pelo apelado.

DES. JOÃO CANCIO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"